

Biodiversidade – Conservação e Uso Sustentável

Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria

O principal instrumento jurídico internacional para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) ocorrida em junho de 1992, também denominada Rio 92 ou Eco 92.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) estabelece normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da biodiversidade em cada país signatário e tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

A CDB afirmou a soberania dos países sobre seus recursos genéticos, rompendo paradigma então vigente, de que tais recursos constituíam patrimônio comum da humanidade, e propõe-se a tutelar a diversidade entre espécies, entre indivíduos de uma mesma espécie e entre ecossistemas. Esse tratado também reconhece a importância do conhecimento tradicional associado para a conservação da biodiversidade, estabelece a necessidade de consentimento dos detentores desses conhecimentos para o acesso e a exigência da repartição dos benefícios advindos do seu uso.

A partir da vigência da Convenção, diversos países, entre os quais o Brasil¹, editaram leis nacionais relacionadas ao acesso e à repartição de benefícios, as quais se

¹ A gestão do acesso à biodiversidade e ao conhecimento tradicional associado é disciplinada pela Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, editada em primeira versão em 2000. O Congresso Nacional aguarda, já há algum tempo, o envio pelo Poder Executivo Federal de projeto de lei sobre o tema que, segundo fontes governamentais, estaria em fase final de ajustes.

mostraram insuficientes, no entanto, para disciplinar, no plano internacional, as relações entre detentores e usuários dos recursos da biodiversidade. Nesse contexto, o art. 15 da CDB exigiu a aprovação, em 2010, do Protocolo de Nagoya, de modo a assegurar que os benefícios – monetários ou não – resultantes da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a esses recursos e aos benefícios decorrentes do uso desses conhecimentos sejam repartidos de modo justo e equitativo com o país provedor dos recursos.

Também no âmbito da CDB vige o Protocolo de Cartagena² sobre biossegurança, acordo que visa a salvaguardar a biodiversidade dos possíveis riscos relacionados ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados³.

Passados vinte anos, a CDB não logrou avanços significativos na consecução de seus propósitos.

Em 2002, a Convenção adotou, como objetivo a ser alcançado até 2010⁴, reduzir de forma significativa a taxa de perda da biodiversidade nos níveis global, regional e nacional. Tal meta, no entanto, não foi cumprida, conforme apontam os índices do último relatório que traça o Panorama da Biodiversidade Global.

Também o Brasil não cumpriu as metas às quais se propôs, embora venha se empenhando, até o momento, para implementar os compromissos assumidos perante a CDB – com sucesso em algumas missões, como, por exemplo, a redução de 75% do desmatamento na região Amazônica.

² Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 908, de 21 de novembro de 2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.

³ A Lei de Biossegurança de 2005 estabelece regras para as atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e está em consonância com o Protocolo de Cartagena.

⁴ Declarado pela Assembleia Geral das Nações Unidas como o Ano Internacional da Biodiversidade.

Isso demonstra que determinados setores governamentais, empresariais e boa parte da classe política não se comprometeram com a efetiva execução da CDB e não compreenderam, ainda, a importância dos fatores associados à perda de biodiversidade, o que afetará, de algum modo, a todos. Como se sabe, os ecossistemas nativos garantem serviços ambientais imprescindíveis para a vida, como a produção de alimentos, o abastecimento quantitativo e qualitativo de água, a manutenção da qualidade dos solos e a contenção da erosão, o sequestro de carbono, a dispersão de pólen e de sementes, o controle biológico de pragas, a ciclagem de nutrientes, a estabilização de encostas e o controle de secas e enchentes.

A conservação da biodiversidade não é tema afeito apenas aos órgãos oficiais de meio ambiente e às entidades ambientalistas e, por certo, deve ser considerada em todas as instâncias decisórias do País e pelo conjunto da sociedade, de modo a construir uma política de Estado e não de Governo.

O Brasil também precisa liderar os estudos relativos ao valor econômico da biodiversidade, de modo a melhor conhecer e quantificar a dimensão do custo da perda desse patrimônio para a economia nacional e mundial, assim como avaliar as oportunidades econômicas quando se investe na preservação e na conservação dos recursos genéticos.

Após duas décadas, o Brasil sediará, neste mês de junho, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – a Rio+20. Ainda que a CDB não conste da agenda da Conferência – por ter a Convenção fórum próprio de debate e negociação –, não há como afastar das discussões do evento questões relacionadas à conservação da biodiversidade, uma vez que o desenvolvimento sustentável engloba três dimensões de igual relevância: a responsabilidade ambiental, a justiça social e a viabilidade econômica.

Um tema importante a ser debatido na Rio+20, conforme o “Rascunho Zero” da Conferência, centra-se na questão da governança ambiental mundial com vistas ao fortalecimento das ações dos órgãos das Nações Unidas, a qual se mostra fundamental para

implementar os acordos internacionais existentes, entre eles as Convenções sobre Mudança do Clima e de Combate à Desertificação, que guardam claro vínculo com a CDB.

O Brasil – como signatário da CDB⁵ e detentor da maior biodiversidade mundial – deve desempenhar papel central nesses debates, em razão da importância estratégica desse imenso capital natural para o desenvolvimento econômico e social do País.

O ordenamento jurídico pátrio registra um expressivo quadro legal no que se refere à proteção da biodiversidade, com destaque para as Leis de Fauna, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de Gestão de Florestas Públicas, de Proteção à Mata Atlântica e de Crimes Ambientais. Sem esquecer que a Constituição Federal de 1988, mesmo antes da CDB, já reconhecia a importância desse tema, tanto que há previsão a respeito da matéria no seu art. 225, inciso II, nos seguintes termos: “incumbe ao poder público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e (...)”.

A legislação ambiental pátria, no entanto, sofreu lamentável revés com a recente aprovação do novo Código Florestal⁶ – se é que assim pode ser chamado. A lei reduz consideravelmente o grau de proteção da vegetação nativa em áreas cruciais como margens de rios, nascentes, encostas, topos de morros, veredas, mangues e restingas – as denominadas Áreas de Preservação Permanente (APP) –, essenciais para a conservação da biodiversidade e para a prestação de serviços ambientais. Fragiliza, igualmente, o instituto da Reserva Legal (RL) – área florestada vinculada à propriedade rural, submetida a regime especial de uso, e que foi concebida com o intuito de consolidar uma malha de cobertura vegetal natural capaz de garantir o equilíbrio ecológico dos diversos ecossistemas nacionais.

A lei, como aprovada pela Câmara dos Deputados, abre a possibilidade presente e futura de desmatamento, autoriza a impunidade daqueles que desmataram ilegalmente,

⁵ O texto da Convenção foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

⁶ Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

regulariza ocupações em áreas desflorestadas em desacordo com as normas legais vigentes; elimina a necessidade de recomposição vegetal, contradiz os princípios da CDB e dos demais preceitos constitucionais e legais de proteção dos nossos recursos naturais e contraria os avanços construídos até agora.

Às vésperas da Rio+20, e sob pressão da sociedade para vetar na íntegra a nova lei, a Presidente da República sancionou-a com vetos parciais e modificou-a por meio de uma medida provisória⁷ que, na essência, resgata o texto que havia sido aprovado pelo Senado Federal. Se, por um lado, o Senado aperfeiçoou, ainda que de forma tímida, a versão original da Câmara dos Deputados, mediante a inclusão de algumas importantes salvaguardas, por outro, não logrou construir uma norma equilibrada, que contemplasse os desafios para manter a pujança do setor do agronegócio e a valorização do conjunto da biodiversidade nacional, sem favorecer o primeiro segmento em detrimento do segundo.

Todos sabemos que o País não necessita desmatar um metro sequer para aumentar a produção agrícola, mas sim investir em conhecimento e novas tecnologias, fazer com que a inovação chegue ao homem do campo, incorporar ao processo produtivo os milhões de hectares de terra degradada com uma pecuária ineficiente, adotar instrumentos econômicos que induzam a preservação e a conservação das áreas florestadas e do capital natural a elas associado.

A medida provisória editada pelo Governo Federal reabre os debates sobre a revisão de uma das mais importantes leis ambientais. Por certo, ela terá que ser votada e os vetos examinados pelos mesmos parlamentares que aprovaram uma legislação demasiadamente favorável ao reclamado pelo setor rural, em prejuízo da proteção ambiental. A permanecer o conservadorismo ruralista, o novo código nasce velho, e o País poderá comprometer, de forma irremediável, o patrimônio natural das futuras gerações.

Junho/2012

⁷ Medida Provisória (MPV) nº 571, de 25 de maio de 2012.